



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000268/2007-31
Recurso nº 144.589 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.317 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente ESCOLA ANGLO HISPÂNICA IDIOMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2007

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AFILIAÇÃO NA DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO NEGADO.

O afiliado que não comprova filiação na entidade sindical e domicílio na competência territorial do órgão prolator na data de propositura da ação não goza dos efeitos que desta fluírem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

EDUARDO DE ANDRADE - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório elaborado pela DRJ/CPS.

Trata-se de pedido de inclusão no Simples Federal (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996), protocolizado em 07/03/2007 e retroativo a 01/01/2007 (fls. 01/03), negado pela DRF de origem ao fundamento de que a Contribuinte não poderia usufruir da tutela jurisdicional cuidada nos autos do Mandado de Segurança sob nº 97.0008609-7, este impetrado pelo "Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE", já que, tendo sido constituído no ano-calendário de 2006, lhe seria impossível provar a filiação junto àquela entidade à data da impetração, bem como à data em que proferida a sentença, anteriores que foram ao ano-calendário de 2006 (fls. 43/44).

O Contribuinte tomou ciência daquele decisório em 11/05/2007 (fl. 46) e apresentou sua insurgência em 06/06/2007, na qual alega, breve síntese, que o raio de ação do Mandado de Segurança Coletivo compreenderia aqueles que estavam relacionados na inicial do *mandamus*, como aqueles que viriam se associar posteriormente, como é o caso da requerente.

A 1ª Turma da DRJ/CPS, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os termos já argüidos, e alegando que os efeitos da decisão obtida no Mandado de Segurança Coletivo obtido pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo – Sindelivre, devem ser a ele estendidos, posto que comprova sua filiação àquela entidade sindical, embora posteriormente à decisão judicial prolatada.

Alega, ademais, que a denegação da inscrição importa não observação da essência do *writ* coletivo, e causa quebra de isonomia entre entidades que se encontram em situação equivalente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele, portanto, conheço.

O direito de gozar dos efeitos da sentença prolatada em favor dos substituídos do Sindilivre é restrito àqueles que, à data da propositura da ação, tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. A prova de associação e residência é necessária desde a protocolização da inicial, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.158/2001, *in verbis*:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

O recorrente faz prova de inscrição na entidade associativa em data posterior à prolação da sentença de cujos efeitos deseja gozar, não satisfazendo, assim, os requisitos exigidos pelo diploma supracitado.

Desta forma, não há como serem os efeitos a ele estendidos, por ausência de previsão expressa em lei.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

EDUARDO DE ANDRADE - Relator